



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0119731-04.2015.8.14.0000.

IMPETRANTE: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA.

PACIENTE: WILTON DE SOUSA REIS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas – incorrência dos crimes descritos nos autos – impossibilidade – exame de provas inviável através do remédio constitucional – descabimento da constrição cautelar – procedência – ausência dos requisitos da prisão cautelar – custódia preventiva que não possui fundamentos concretos e legais – gravidade abstrata do delito que não é suficiente para a imposição da medida extrema – promotoria de justiça de redenção que já havia se manifestado favoravelmente pela liberdade do coacto – outros acusados que contraditoriamente foram soltos mediante fiança arbitrada pelo juízo – coacto que também deve responder ao processo em liberdade – liminar mantida – ordem parcialmente conhecida e nesta parte concedida a liberdade, mediante o pagamento de fiança – unânime.

I. Inviável examinar através da via estreita do mandamus, a alegada incorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, respectivamente, pois a análise do material probatório acostado ao processo criminal é vedado em sede de Habeas Corpus, que, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Precedentes do STJ;

II. No caso em apreço, não estão consolidados os requisitos legais que engendraram a imposição da custódia cautelar, pois a decisão de fl. 21/24 não apresenta fundamentos concretos e legais para justificar a imposição da medida mais gravosa, considerando que sequer foi destacado pelo decreto prisional a quantidade e a natureza das drogas supostamente encontradas ou em que circunstâncias fora efetuada a prisão em flagrante do paciente e dos outros acusados;

III. Mesmo que existam indicativos da prática dos delitos dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, diante a apreensão de outros objetos no momento da prisão do coacto e de outros acusados, como, telefones celulares, motocicletas, um carro ou mesmo uma suposta substância que seria semelhante a maconha, fato não comprovado pelos documentos acostados aos autos, já que não há laudo de constatação provisório do que seria o material entorpecente encontrado, que demonstrem efetivamente a consumação dos crimes e a necessidade da prisão cautelar, que se mantida poderia causar grandes prejuízos físicos e emocionais ao paciente;

IV. Aliás, a própria Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção, ao se manifestar acerca da comunicação da prisão em flagrante do paciente e dos outros meliantes (fl.19), já havia opinado pelo relaxamento da prisão e a concessão da liberdade provisória;

V. Por fim, constata-se, que o coacto foi preso juntamente com os nacionais Flávio de Andrade da Silva e Doquimar Fernandes de Souza, nas mesmas circunstâncias e pela prática dos mesmos delitos. Entretanto, estes foram colocados em liberdade, mediante o pagamento de fiança, pois de acordo com o



juízo a custódia seria desnecessária, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 312, CPP, o que, data vênia se mostra confuso e contraditório, não havendo, outra saída a não ser dar ao coacto o direito de responder ao processo em liberdade mediante o pagamento de fiança, cessando, assim, o constrangimento ilegal provocado pelo aparelho estatal. Precedentes do STJ;

IV. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte concedida, mantendo a liminar deferida que pôs em liberdade o nacional Wilton de Sousa Reis, mediante o pagamento de fiança.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, conceder a ordem, mantendo a liminar outrora concedida, que pôs em liberdade, mediante o pagamento de fiança o nacional Wilton de Sousa Reis, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 01 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Oliriomar Augusto Pantoja, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Wilton de Sousa Reis, em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Em sua exordial (fl. 02/13), afirma o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante da inocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, respectivamente, afirmando que teriam sido encontradas com o paciente apenas 5,0 (cinco) gramas de maconha, logo, estaria equivocado o enquadramento legal exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Argumenta que não estão consolidados no caso em apreço, os requisitos necessários para respaldar a custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, descabida a manutenção da constrição cautelar, afirmando, que apenas a gravidade dos crimes dispostos alhures não serve de lastro para a



imposição da medida extrema.

Ao final, requereu a concessão da medida de urgência e no mérito o deferimento da ordem impetrada, para que o coacto fosse colocado em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, também, por ser o paciente possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 09/20.

Distribuídos os autos a minha relatoria (fl.25) e após o exame minucioso dos documentos acostados aos autos, concedi a medida liminar requerida pelo impetrante (fl.27/29), em resumo, nos seguintes termos:

[...] Examinando a decisão combatida (fl.21/24), constata-se, prima facie, que a mesma não demonstra, com base em fatos concretos, a real necessidade de se impor a custódia cautelar, pois não foi apresentado pelo magistrado de 1º grau, qual teria sido a quantidade de drogas apreendidas ou mesmo o tipo de substância entorpecente supostamente encontrada com o coacto, referindo-se, neste sentido, a existência de laudo de constatação provisória que não está acostado aos autos.

De acordo com o auto de apresentação e apreensão (fl. 20), acostado aos autos, foram apreendidos com o paciente quando de sua prisão em flagrante, 04 (quatro) telefones celulares, 02 (duas) motocicletas, 01 (um) carro e mais uma quantidade de material entorpecente, conhecido como Maconha, na forma prensada, a qual será pesada no laudo provisório, que, como dito, linhas atrás, não foi juntado ao presente writ.

A meu sentir, mesmo que existam indicativos da prática dos crimes mencionados alhures, não foram encontrados outros elementos de prova que indiquem com clareza a consumação dos tipos penais previstos na lei de drogas, pelos quais o paciente está preso desde 06/12/2015. Logo, impor a prisão preventiva ao paciente apenas com base em meras ilações, quando ao suposto comprometimento da ordem pública diante da gravidade das infrações penais, não é motivo justo e muito menos jurídico, considerando que estão ausentes no caso, os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

Ademais, constata-se que o próprio Ministério Público Estadual ao exarar parecer acerca da prisão em flagrante do coacto (fl.19), se manifestou pelo relaxamento da prisão em flagrante, considerando que não estaria perfeitamente caracterizado o tipo penal previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, diante das circunstâncias em que ocorreram o fato e a prisão, bem como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, assim como a quantidade de drogas apreendida.

Por fim, verifica-se na decisão do juízo a quo, que o paciente foi preso juntamente com os nacionais Flávio de Andrade da Silva e Doquimar Fernandes de Souza, acusados da prática dos mesmos delitos, que, todavia, foram postos em liberdade, mediante o pagamento de fiança, argumentando o juízo que a custódia dos últimos seria desnecessária, pois estariam ausentes os requisitos legais da constrição cautelar, o que, entendo se mostra amplamente contraditório.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para que o paciente Wilton de Sousa Reis, responda ao processo criminal em liberdade, mediante o pagamento de fiança ex vi do art. 319, inciso VIII do Código de Processo Penal, a ser arbitrada pelo juízo de 1º grau, nos termos previstos nos artigos 326, 327 e 328 do CPP. [...] (SIC).

As informações foram prestadas às fl. 36/37, noticiando o MM.



Magistrado, em resumo, que foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão nos termos previstos no art. 319, incisos I e IV do CPP. O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada (fl.39). É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de WILTON DE SOUSA REIS, afirmando o impetrante à existência de constrangimento ilegal em razão da inocorrência dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei Federal 11.343/2006 e pela ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, requerendo, por estes motivos a concessão da ordem impetrada, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que fosse aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

DA INOCORRÊNCIA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Entende o impetrante que os delitos dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, que, respectivamente, punem as condutas criminosas relacionadas com o tráfico de drogas e a associação para o tráfico de entorpecentes, não estão configurados no caso em apreço, sendo equivocada o enquadramento realizado pela autoridade coatora. Neste sentido, registra que foram supostamente apreendidos 5,0g (cinco) gramas de maconha, logo, a conduta a ser determinada seria aquela prevista no art. 28 da legislação supra mencionada.

No entanto, tal questão não deve sequer conhecida por esta Egrégia Corte de Justiça, pois o seu exame, se mostra inviável através da via eleita, pois faria com que os membros da Câmaras Criminais Reunidas, examinassem a fundo a prova acostada aos autos, o que como há muito se sabe, é inviável através de Habeas Corpus, ação de rito célere e cognição sumária destinada a reparar ilegalidades *icto oculi* e aquelas perceptíveis de pronto. Neste sentido, decide o STJ:

[...] TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.616/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. 1.



Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de habeas corpus, bem como pela ausência de demonstração, de plano, da não ocorrência do crime de associação para o tráfico de drogas, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade. 2. No caso concreto, conforme provas colhidas nos autos, havia informações de dedicação à comercialização de substâncias ilícitas, o que torna inaplicável, portanto, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Por fim, indemonstrado, de plano, fato diverso que fragilize o decisum condenatório quanto à dedicação à traficância de drogas, impossível albergar a pretensão de realizar, por meio do writ, o revolvimento do conjunto fático-probatório que arrimou o mencionado fundamento. 4. Ordem denegada. (HC 221.774/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 27/04/2012).

**DO NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Examinando os autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Entretanto, diante do quadro que ora se apresenta, entendo que o MM. Magistrado coator se equivocou, pois não deveria no caso em comento e de forma açodada, ter convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, pelos motivos e fatos a seguir expostos.

No caso em comento, entendo que não presentes os requisitos legais da custódia cautelar, pois a decisão que impôs ao paciente a medida extrema, acostada as fl. 21/24, não apresenta fundamentos concretos e legais para justificar a imposição da medida mais gravosa.

Verifica-se, entre outros fatos que o decreto de prisão cautelar não informa, por exemplo, a quantidade e a natureza das drogas supostamente encontradas ou em que circunstâncias fora efetuada a prisão em flagrante do paciente e dos outros acusados, mesmo que existam meros indicativos da prática do delitos que ora se examina, todavia, não basta que a apreensão de outros objetos no momento da prisão como 04 (quatro) telefones celulares, duas motocicletas, 01 (um) carro (fl.20) ou mesmo uma suposta substancia que aparentemente seria semelhante a maconha, fato que não foi comprovado pelos documentos acostados aos autos, eis que não há sequer laudo de constatação provisório do que seria o material entorpecente, que demonstrem efetivamente a consumação dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes e a necessidade da prisão cautelar, constrição, que se mantida poderia causar grandes prejuízos físicos e emocionais ao paciente.

A decisão do juízo impetrado que decretou a segregação cautelar do paciente, apenas e tão somente, registra, simplesmente, que estariam presentes os requisitos da prisão, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem, na verdade, dispor concretamente como ou de que forma os mesmos teriam sido afrontados, não sendo suficiente,



portanto, se manter alguém preso em razão da gravidade abstrata do delito, claramente ressaltada pelo MM. Magistrado em seu decisum ou por supostamente se acreditar que o mesmo em liberdade poderia se furtar a aplicação da lei penal ou ameaçar testemunhas, fatos estes que não se encontram fundamentos demonstrados pelo juízo coator.

Neste sentido, observa-se que a própria Promotoria de Justiça de Redenção, ao se manifestar acerca da comunicação da prisão em flagrante do paciente e dos outros acusados (fl.19), opinou pelo relaxamento da prisão e a concessão da liberdade provisória, aduzindo, em suma, que:

[...] Sucede da leitura dos autos, que não está perfeitamente descrita a subsunção ao tipo penal de tráfico, seja pelas circunstâncias em que ocorreu o fato e a prisão, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como a quantidade de droga apreendida.

Ante o exposto, estão ausentes os requisitos indispensáveis para a homologação da peça flagrancial e conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 302 c/c art. 312 do Código de Processo Penal. [...] [SIC].

Por fim, constata-se, que o paciente foi preso juntamente com os nacionais Flávio de Andrade da Silva e Doquimar Fernandes de Souza, nas mesmas circunstâncias, sendo acusados da prática dos mesmos delitos. Entretanto, colhe-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que estes últimos foram colocados em liberdade, mediante o pagamento de fiança, argumentando o juízo que a custódia dos últimos seria desnecessária, pois estariam ausentes os requisitos legais da constrição cautelar, o que, data vênua do entendimento do magistrado de primeira instância, se mostra confuso e amplamente contraditório, não havendo, portanto, outra saída a não ser dar ao coacto o direito de responder ao processo em liberdade mediante o pagamento de fiança, cessando, assim, o constrangimento ilegal provocado pelo aparelho estatal. Neste sentido, decide o C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Hipótese em que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, sendo dignas de registro, ainda, a quantidade das drogas apreendidas (2,24g de cocaína fracionada em 5 porções e 10,67g de maconha fracionada em 4 porções). 4. Recurso provido para revogar a prisão do paciente, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. (RHC 60.669/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).



PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se fundamentalmente na gravidade abstrata do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 305.717/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 10/03/2015).

Ante o exposto, data vênua parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela concessão da ordem, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade o nacional Wilton de Sousa Reis, mediante o pagamento de fiança, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 01 de Fevereiro de 2016.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator